

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.775, DE 16.12.82 (D.O. DE 14.01.83)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO
DISPOSITIVO LEGAL QUE
INDICA E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER
QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º — O art. 2º da [Lei nº 10.709, de 23 de setembro de 1982](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — É fixada em 30% (trinta por cento) a gratificação a que se refere o artigo 21 da Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982, a qual incidirá sobre o vencimento-base."

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 23 de setembro de 1982.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1982.

**MANOEL CASTRO FILHO
José Maria Lucena
Mussa de Jesus Demes**